



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 8/5/2012, às 13:20  
Ivanilde / Matr.: 46544

ETIQUETA  
**MPV - 567**  
  
00010

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 08/05/2012	<b>Proposição</b> MP 567/2012
---------------------------	----------------------------------

<b>Autores</b> DEP. ANTONIO BULHÕES	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1. ( ) Supressiva	2. ( ) substitutiva	3. ( ) modificativa	4. (X) aditiva	5. ( ) Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 567, de 2012, o seguinte parágrafo:

“§ Caso o titular da conta de depósito em poupança possua renda mensal de até dez salários mínimos e tenha contraído financiamento imobiliário em data anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 2012, a remuneração adicional de seus depósitos de poupança, até a data de efetiva quitação do financiamento, será de cinco décimos por cento ao mês, desde que o pagamento de todas as parcelas do financiamento seja efetuado em dia.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança nas regras de remuneração da caderneta de poupança, em nosso entendimento, não pode prejudicar o pequeno poupador que tenha contraído financiamento imobiliário em período anterior à publicação da Medida Provisória nº 567, de 2012.

Como os juros a serem pagos pelo financiamento imobiliário não sofrerão qualquer redução em razão das mudanças introduzidas pela Medida Provisória nº 567, nada mais justo que assegurar ao poupador que contraiu o financiamento e que permanecer em dia com o pagamento de suas parcelas, o direito de ter a remuneração adicional de seus depósitos em caderneta de poupança também inalterada até a efetiva quitação de sua dívida.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2012.

Dep. ANTONIO BULHÕES  
PRB/SP

